

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

2/PP/2020-P

Data do documento

14 de maio de 2020

Relator

Maria José Rego

DESCRIPTORIOS

Impedimento > Incompatibilidade

SUMÁRIO

1ª O regime de incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra-se prescrito nos artigos 81º e 82º do EOA.

2ª Com o estabelecimento de incompatibilidades pretende-se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado;

3ª Está já consolidada na doutrina e na jurisprudência da Ordem dos Advogados a ausência de incompatibilidade no desempenho, em simultâneo, do cargo de sócio-gerente/gerente de sociedade comercial de administração de condomínios e da profissão de Advogado.

4ª Atento o elenco das funções específicas do administrador de condomínio, não se afigura existir incompatibilidade entre o exercício desta actividade e o exercício da profissão de Advogado.

5ª Em regra, não existe impedimento a que um advogado, simultaneamente administrador de condomínio, exerça funções de advogado deste, devendo, contudo, em cada caso concreto, verificar-se se existe algum conflito de interesses do qual resulte impedimento para o exercício dessas funções de mandatário judicial.

6ª Existindo um litígio entre um condómino e o próprio condomínio, o advogado que é administrador desse condomínio e sócio gerente da sociedade administradora do mesmo condomínio, está impedido de exercer mandato judicial.

TEXTO INTEGRAL

Por requerimento dirigido ao Conselho Regional do Porto, com registo de entrada nº 485/2020, veio o Exmo. Senhor Juiz do Juízo de Execução do Porto – Juiz 4 do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, solicitar emissão de parecer sobre se existe “algum impedimento, alguma incompatibilidade, alguma irregularidade no mandato exercido pelo Embargante/Exequente, Sr. Dr. H... S... G... J...”, face a um requerimento apresentado pela mandatária da executada, requerimento esse que, em resumo, refere que:

- a. o mandatário da exequente é sócio gerente da empresa de administração de condomínio exequente;
- b. que o mesmo mandatário é, também, administrador do referido condomínio;
- c. que a acção executiva foi instaurada contra um condómino do mesmo condomínio.

Pede, em síntese, que este Conselho Regional se debruce sobre as seguintes questões:

- 1. Se um advogado pode ser sócio gerente de uma sociedade de administração de condomínios;**
- 2. Se o exercício da actividade de administrador de condomínio é compatível com o exercício da profissão de Advogado;**
- 3. Se existe algum impedimento no exercício simultâneo do mandato por advogado com os cargos de administrador de condomínio e sócio gerente da sociedade administradora do mesmo condomínio que o constitui mandatário em processo judicial contra condómino desse mesmo condomínio**

Ainda antes de nos debruçarmos sobre as referidas questões e sobre a pretensão do órgão judicial Requerente, impõe-se uma breve nota sobre o enquadramento legal do requerimento subscrito pela Ilustre Mandatária da executada naquele processo judicial.

Com efeito, esse requerimento assenta na invocação dos artigos 76º (princípios gerais) e 78º do EOA (impedimentos), acusando que o conteúdo dessas previsões legais visam a defesa da independência, isenção, responsabilidade e dignidade do exercício da advocacia, realçando que na *“dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumida pelo advogado, compete ao respectivo conselho distrital decidir”*.

Pese embora, não estar este Conselho Regional vinculado ou limitado à fundamentação de direito invocada pelos Requerentes de pedidos de emissão de parecer, sempre diremos que, sendo perfeitamente perceptível o requerimento apresentado e a concreta intenção do seu autor, não podemos deixar de atentar que o mesmo foi alicerçado no anterior Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro, que, por sua vez, sofreu as alterações introduzidas pelo DL nº 226/2008, de 20 de Novembro, e pela Lei nº12/2010, de 25 de Junho, e entretanto já foi revogado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro.

Pelo que na apreciação que se segue, serão obviamente aplicadas as regras da última versão do Estatuto da Ordem dos Advogados, actualmente em vigor.

Voltando ao caso sub judice, diremos que, no domínio onde são suscitadas as questões acima enunciadas, designadamente das incompatibilidades e dos impedimentos, preceitua o artigo 81º, nº 5 do EOA que “as incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho regional que for o competente, o qual aprecia, igualmente, a validade das estipulações, orientações ou instruções a que se refere o número anterior, isto é, aprecia a validade das estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

António Arnaut, ao abordar esta questão, desvela que “este nº5 [do artigo 81º] estabelece, insolitamente, uma espécie de competência repartida entre o Conselho Geral e os Conselhos Distritais”, agora Regionais (in Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, Ed. 2008, pg. 81).

Mais estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Pelo que, este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, desde logo por se tratar de situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial - cfr. o art. 54º, nº1 do EOA e, depois porque se trata de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (v.p.f Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “Contributo para a formação dos Advogados Portugueses”, pg. 128).

Deve, ainda, dizer-se que o pedido formulado e o respectivo enquadramento da situação em apreço no domínio da compatibilidade ou incompatibilidade do exercício simultâneo da advocacia com a actividade de administrador de condomínios, foi já objecto de apreciação por este Conselho Regional, sendo pacífico, unânime e absolutamente aceite, no seio da Ordem dos Advogados, que tais casos não consubstanciam qualquer incompatibilidade (v.p.f. Parecer do Conselho Distrital do Porto nº11/2014-P, de 09.03.2014; Pareceres do Conselho Regional de Coimbra nºs 12/PP/2015-C de 11.09.2015; 6/PP/2015-C de 05.06.2015; e os Pareceres do Conselho Distrital de Lisboa nºs 13/2002, de 16.10.2002; 14/A/2002, de 07.08.2003; 73/2004, de 03.03.2005, 30/2007, de 08.11.2007; - todos disponíveis em www.oa.pt).

Não obstante esse entendimento, abordaremos cada uma das questões suscitadas pelo órgão judicial Requerente, com a nota introdutória de que o regime de incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra-se prescrito nos artigos 81º e 82º do EOA.

Seguindo de perto, o parecer deste Conselho Regional, à data Distrital, nº 11/2014-P, de 09.03.2014, proferido pelo Vogal Pedro Machado Ruivo - e com o qual concordamos - é assente que *“com o estabelecimento de incompatibilidades pretende-se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado. O supra citado artº 81º enuncia os princípios gerais das incompatibilidades, dispondo, os seus nºs. 1 e 2, que existirá incompatibilidade sempre que uma actividade ou função afecte, ou possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão, ou que, de alguma forma possa coarctar a plena autonomia técnica, isenção, independência e o modo responsável como o advogado deve exercer a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados.*

Por seu turno, o referido artº 82º prevê, a título exemplificativo, um conjunto de diversas funções ou actividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível. Este conjunto de funções ou actividades visam acautelar que o exercício da profissão de advogado se fará sem a acumulação com outras funções que, objectivamente, podem levantar, perante outros advogados, magistrados, clientes e público em geral, dúvidas quanto à simples possibilidade de ser mantida a fidelidade aos princípios éticos basilares da profissão. Tais princípios éticos estão enunciados não só no referido artº 81º mas também nos arts. 88º e segs. do EOA.”

Posto isto, responderemos, agora e em concreto, às questões suscitadas pelo órgão judicial Requerente:

1. Se um advogado pode ser sócio gerente de uma sociedade de administração de condomínios;

No requerimento que suscitou o pedido formulado, considera-se que, por existir uma relação directa entre o exercício do cargo de sócio gerente da referida empresa (que enquadra como de incompatibilidade), e a independência e a dignidade da advocacia, nos termos do artigo 81º do EOA, estas estarão afectadas.

A este propósito, entendemos que a profissão de advogado não é afectada na respetiva dignidade pela circunstância de ser exercida por sócio-gerente de uma empresa de gestão e administração de condomínio.

O desempenho das funções de sócio-gerente de uma empresa de gestão e administração de condomínios não implica, por si mesmo, uma diminuição de independência no exercício da profissão de advogado.

De resto, à luz do referido artigo 82º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o cargo de sócio-gerente de

uma empresa de gestão e administração de condomínios não está elencada como sendo incompatível com o exercício da advocacia.

Podendo depreender-se que, objectivamente, o exercício simultâneo de uma e outra actividade, perante outros advogados, magistrados, clientes e público em geral, não levanta dúvidas quanto à simples possibilidade de ser mantida a fidelidade aos princípios éticos basilares que norteiam a profissão de advogado.

Pelo que, entendemos não existir incompatibilidade entre o desempenho, em simultâneo, do cargo de sócio-gerente, ou apenas gerente de sociedade comercial de administração de condomínios e o exercício da advocacia.

2. Se o exercício da actividade de administrador de condomínio é compatível com o exercício da profissão de Advogado

Nesta sede, voltaremos a seguir de perto o referido Parecer 11PP/2014-P de 09.03.2014, deste Conselho Regional, cujo entendimento, como referimos, sufragamos.

Nele pode ler-se que “A actividade de Administrador de Condomínios não se encontra contemplada no elenco de incompatibilidades estabelecido no artigo 77º (agora 82º) do Estatuto.

As funções e a legitimidade do administrador do condomínio estão fixadas, respectivamente, nos artigos 1436º e 1437º do Código Civil. E da análise das referidas funções não se afigura que a actividade de administração de condomínios possa colocar em crise a dignidade da profissão de advogado ou a independência do seu exercício. Acresce que não parece ser de temer que, do exercício de uma tal actividade, possa advir prejuízo para um eventual princípio de igualdade de oportunidades que se queira ver acautelado através do regime das incompatibilidades, ou que possa ser suscitada dúvida quanto à invocada fidelidade aos princípios éticos basilares da profissão”

Pelo que, mais uma vez, não antevemos qualquer incompatibilidade entre o exercício da actividade de administrador de condomínio e o exercício da profissão de Advogado.

3. Se existe algum impedimento no exercício simultâneo do mandato por advogado com os cargos de administrador de condomínio e sócio gerente da sociedade administradora do mesmo condomínio que o constitui mandatário em processo judicial contra condómino desse mesmo condomínio

Nesta situação em que um advogado, que é administrador de condomínio e é mandatado por sociedade da

qual é sócio-gerente, poderíamos, por mera hipótese académica, avocar um certo paralelismo com a possibilidade/faculdade legal de se ser advogado em causa própria, o que não é, de modo algum, proibido, já que se trata de uma possibilidade legal, que apenas cede, como excepção, no domínio do processo penal.

Na verdade, a possibilidade dos advogados, poderem advogar em causa própria, deriva da interpretação articulada do artigo 66º do EOA, conjugado com o artigo 1º da Lei 49/2004 de 29 de Agosto (Lei dos actos Próprios dos Advogados e Solicitadores), possibilidade essa que, de resto, tem sido defendida em vasta jurisprudência proferida a esse respeito.

E, nessa perspectiva, poderia, de ânimo leve, entender-se que não haveria nenhum óbice ao exercício simultâneo da profissão de advogado, nos termos acima indicados.

Contudo, conduzindo o caso em análise ao campo dos impedimentos do exercício da advocacia, seguimos a regra de que, apenas perante o caso concreto é possível emitir um juízo, pois que, enquanto as incompatibilidades são originadas pela natureza intrínseca do serviço, os impedimentos decorrem da relação do advogado com clientes ou com determinados assuntos.

Na configuração que lhe é dada pelo artº 83º do EOA, os impedimentos, que consubstanciam incompatibilidades relativas, diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão (nº1).

O seu nº 2 concretiza que o advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º.

A este propósito, o Exmo Sr. Dr. Fernando Sousa Magalhães, na pag.109 do seu Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado, diz que os impedimentos “(...) *resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato, ou prestação de serviços, em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função*”.

Pelo que a existência de impedimento tem de ser analisada caso a caso e no que ao caso *jub judice* diz respeito, não podemos deixar de referir o seguinte:

A hipótese de concentração, na mesma pessoa, da qualidade de gerente ou sócio-gerente de sociedade de

administração de condomínios, e do exercício da advocacia para tal

sociedade, pode, no caso que em concreto se apresente, suscitar questões de conflito de interesses.

Esta matéria, actualmente prevista no artigo 99º do EOA, prevê com algum detalhe os casos em que tal conflito se verifica, abrangendo não apenas os deveres tout court dos advogados para com o cliente, mas ainda tendo em conta as especificidades do mandato, as funções dos advogados e a sua independência.

A referida norma funda-se em razões de preservação dos valores da lealdade, isenção, independência, confiança e mesmo decoro, fundamentais no exercício da advocacia, tendo ainda como fundamento o risco de quebra do segredo profissional.

Como já vem sendo defendido por este Conselho Regional sobre esta matéria, deverá sempre o Advogado, na situação em concreto, verificar se resulta algum conflito de interesses, caso em que não deverá exercer as funções de mandatário judicial.

Veja-se a propósito, o Parecer nº 22-PP/2019-P de 11.06.2019, do Vogal Rui Costa onde se refere que *“na maioria das situações a questão de saber se existe ou não conflito de interesses pressupõe uma análise casuística. Contudo, o legislador concretizou algumas situações em que o dever de recusa do patrocínio é imposto, não porque em concreto e no imediato se verifique o conflito de interesses, mas porque, objectivamente, tais situações se apresentam como potenciadoras desse conflito. Estão nesse caso as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º do EOA”*

Ora, efectivamente, decorre destas normas que o advogado deve recusar o patrocínio:

- a) de uma questão em que já tenha tido intervenção anterior em qualquer outra qualidade;
- b) de uma questão conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- c) ou duma questão contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.

Dispõe o n.º 3 do referido artigo 99.º que o advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.

Resulta ainda do n.º 4 do citado artigo 99.º do EOA que se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional

ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.

E acrescenta o n.º 5 do mesmo artigo que o advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

Pelo que é à luz destes normativos que deve ser encontrada a solução para o caso em apreço, tendo, nessa medida, que se concluir que existe, efectivamente, um impedimento para o exercício do mandato pelo Advogado em causa.

Como se disse, o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função. Há situações que são potenciadoras da existência de conflito de interesses e, mais do que isso, de colocarem em risco a quebra do segredo profissional ou de propiciarem conhecimento de factos dos quais podem resultar vantagens ilegítimas para o cliente.

Assim, na situação em apreço, o Advogado, por um lado, enquanto administrador do condomínio e sócio gerente da respectiva empresa de administração, tem poderes de representação do (e, provavelmente, até é pago pelo) condómino contra o qual pretende litigar em representação do condomínio, e por outro lado, detém uma condição privilegiada que lhe permite ou permitiu obter informações desse condómino, eventualmente sujeitas a segredo profissional, e das quais resultam ou podem resultar vantagens ilegítimas ou injustificadas para o seu agora constituinte, o condomínio.

Donde se conclui que, nos termos do art.º 83º, conjugado com a supra citada norma do artigo 99º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, existe impedimento no exercício do mandato por advogado que em simultâneo acumule os cargos de administrador de condomínio e de sócio gerente da sociedade administradora do mesmo condomínio, que o constitui mandatário em processo judicial contra um condómino desse mesmo condomínio.

Perante o exposto, acompanhando a posição pacífica da OA sobre a temática, somos de parecer que:

- um Advogado pode ser sócio gerente ou gerente de uma empresa de administração de condomínios;
- a actividade de administrador de condomínio não é incompatível com a profissão de Advogado, não afectando a independência e a dignidade da advocacia;
- existe impedimento no exercício simultâneo do mandato por advogado com os cargos de administrador de condomínio e de sócio gerente da sociedade administradora do mesmo condomínio, em acção judicial contra condómino desse condomínio.

CONCLUSÕES:

1ª O regime de incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra-se prescrito nos artigos 81º e 82º do EOA.

2ª Com o estabelecimento de incompatibilidades pretende-se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado;

3ª Está já consolidada na doutrina e na jurisprudência da Ordem dos Advogados a ausência de incompatibilidade no desempenho, em simultâneo, do cargo de sócio-gerente/gerente de sociedade comercial de administração de condomínios e da profissão de Advogado.

4ª Atento o elenco das funções específicas do administrador de condomínio, não se afigura existir incompatibilidade entre o exercício desta actividade e o exercício da profissão de Advogado.

5ª Em regra, não existe impedimento a que um advogado, simultaneamente administrador de condomínio, exerça funções de advogado deste, devendo, contudo, em cada caso concreto, verificar-se se existe algum conflito de interesses do qual resulte impedimento para o exercício dessas funções de mandatário judicial.

6ª Existindo um litígio entre um condómino e o próprio condomínio, o advogado que é administrador desse condomínio e sócio gerente da sociedade administradora do mesmo condomínio, está impedido de exercer mandato judicial.

Fonte: Direito em Dia